



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria de Governo**

FOLHA DE  
Nº 02

Marataízes/ES, 15 de janeiro de 2018

**MENSAGEM 008/2018**

**Câmara Municipal de Marataízes**

Protocolo nº 16.938/18

Data: 16/01/2018

Protocolista: [Assinatura]

**Exmo. Senhor Presidente**

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado do Município de Marataízes, ES, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CRFB/88, do art. 32, IX, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de Marataízes, ES e dá outras providências, em substituição Lei Municipal nº 1.296/2010.

Faz-se mister esclarecer que a administração pública municipal nas suas diversas ações para a promoção da melhoria da qualidade de vida do cidadão e do desenvolvimento local, muitas vezes precisa lançar mão da contratação temporária para atender as demandas locais nas áreas da educação, saúde, assistência social e outras, haja vista que muitas vezes o poder público celebra convênios, termos de acordo, parcerias e programas com os governos Estadual e Federal, e dada a situação temporária dos mesmos tem que buscar profissionais no mercado de trabalho, por meio da realização de processos seletivos, considerando que por não é uma situação permanente não caracteriza, portanto, vagas fixas, o que não se justifica a nomeação de servidores efetivos para o quadro fixo de pessoal da municipalidade.

São ações e estratégias estabelecidas para o município que precisam ser desenvolvidas obrigatoriamente até mesmo para a obtenção de recursos de órgãos estaduais e federais, e para atender tais demandas torna-se necessário a contratação temporária. E no caso da educação, as próprias demandas locais que gera aumento nas matrículas ano a ano, que numa análise pedagógica não caracteriza em início de ano letivo vagas a serem preenchidas por servidor efetivo ou por candidato aprovado em concurso público no quadro fixo da municipalidade, além, é claro, de outras situações que justificam as contratações temporárias: licença sem vencimento, licença maternidade, afastamento para tratamento da própria saúde ou para acompanhamento de pessoa da família, substituição de profissionais que assumiram cargos de direção, chefia, assessoramento, coordenações, diretoria de escola, afastamento para missões oficiais ou estudos fora do município em tempo integral.

[Assinatura]



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria de Governo**

FOLHA DE  
Nº 03  
R

Além da educação outras áreas da administração municipal, mas notadamente a saúde, defesa social e assistência social, demandam tais necessidades das contratações temporária, haja vistas executarem programas dos Governos Estadual e Federal, que pelas próprias características e funcionamento não traz na sua essencialidade a justificativa para se trabalhar com servidores do quadro fixo da municipalidade.

Diante das situações que se apresentam para a municipalidade trabalhar com contratações temporárias, e levando-se em consideração a situação orçamentária financeira diante de um quadro de instabilidade econômica nacional, somada as quedas na arrecadação municipal anunciada pelos órgãos estaduais, é fundamental repensar o formato de contratação por designação temporária (DT), e para tanto estamos apresentando uma nova legislação que vem disciplinar tais contratações, tendo como princípio básico de que dada a temporariedade das contratações os servidores com vínculos temporários não poderão ser abrangidos pela legislação do Plano de Carreiras e Salários e nem tampouco pelos Estatutos, no quesito direito trabalhista.

Dáí a proposta de adequação da legislação aos novos momentos que vivenciamos no Município de Marataízes.

Por fim, depois estamos submetendo à apreciação dos Nobres Edis dessa douda Casa Legislativa o presente projeto de lei, que contribuirá de forma relevante para o aprimoramento da administração pública municipal e mudanças nos rumos das políticas públicas. Este instrumento, segue para apreciação e votação dos legítimos representantes da sociedade de Marataízes.

Respeitosamente.

  
**Robertino Batista da Silva**  
**Prefeito Municipal**

Ao Exmo.

**Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE**

Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria de Governo**

FOLHA DE

Nº

04

PROJETO DE LEI Nº 05 /2018

(Complementar)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado do Município de Marataízes, ES, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CRFB/88, do art. 32, IX, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de Marataízes, ES e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - Entende-se como Contrato de Pessoal por Tempo Determinado a contratação de trabalho que tem datas de início e término antecipadamente combinadas entre a Administração Pública o Contratante e o Contratado.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de declaração de emergência, calamidade pública e/ou catástrofes, pelo prazo máximo de até 06 (seis) meses prorrogável uma única vez por igual período, e, caso seja necessária a sua manutenção, novo processo seletivo;

II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos, pelo prazo máximo de até 06 (seis) meses prorrogável uma única vez por igual período, e, caso seja necessária a sua manutenção, novo processo seletivo;

III - atender imperativo de convênios, ou termos de ajuste e programas do Governo Federal, ou do Governo Estadual, de caráter temporário, especialmente os programas CRAS; CREAS; Telecentro; Programa de Estratégia da Família; Programa de Combate a Epidemias e Programas do Ministério da Educação, pelo prazo máximo de vigência do instrumento ou, se não previsto, nos prazos estabelecidos nos incisos I, II e V conforme finalidade;

IV - contratação de pessoal para executar convênios ou termos de ajustes firmados com os governos Federal e Estadual, que tenha por finalidade a realização de obras ou a prestação de serviços públicos, pelo prazo máximo de vigência do instrumento;



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria de Governo**



**V** - preenchimento de vagas no Magistério Público Municipal para atender à variação da demanda de alunos nas modalidades de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período;

**VI** - preenchimento de vagas, até a realização de concurso público, decorrentes de exoneração, falecimento, readaptação permanente e demissão de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período;

**VII** - para substituição temporária de servidores, pelo exato prazo da substituição:

**a)** nos casos das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Lei nº 53/1997; e

**b)** no caso de substituição de servidores em férias regulamentares e em licença-prêmio;

**VIII** - preenchimento de vagas decorrente do aumento na demanda da pasta, até realização de concurso público, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período;

**IX** - decorrente do excesso de demanda de serviços públicos essenciais durante o período de verão e/ou de festividades municipais oficiais, no período de sua duração;

**X** - realização de recenseamentos, cadastramentos e recadastramentos, pelo prazo máximo de até 06 (seis) meses prorrogável uma única vez por igual período, e, caso seja necessária a sua manutenção, novo processo seletivo;

**XI** - preenchimento de vagas em decorrência de afastamento de servidor por motivo de auxílio-doença acidentário (art. 61 da Lei Federal nº 8.213/91), pelo prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses improrrogável, e, caso seja necessária a sua manutenção, novo processo seletivo.

**§ 1º** - A critério da Administração Pública, os contratos podem ser suspensos, não assistindo qualquer indenização durante o período de suspensão.

**§ 2º** - O candidato que assumir qualquer função e que, por ventura, desistir da mesma após o início dos trabalhos, não terá oportunidade de ser convocado em processo seletivo no Município pelo período de 12 (doze) meses, contados do término original do contrato em que houve a desistência.

**Art. 3º** - O contrato previsto nesta Lei fica obrigatoriamente sujeito a um período de experiência de até os 03 (três) primeiros meses, podendo ser rescindido por uma comissão específica, caso seja verificado que o contratado não tenha atendido qualquer uma das seguintes alíneas:



**Prefeitura Municipal de Maratáizes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria de Governo**



- a) aptidão para exercer a função para a qual foi contratado;
- b) condições de corresponder aos atributos exigidos para o cargo;
- c) desenvolvimento satisfatório na função exercida;
- d) condições de se adaptar à estrutura hierárquica institucional.

**Parágrafo Único** - A comissão será instituída por Decreto, cabendo ao Secretário Municipal de Administração a indicação dos seus componentes, os quais atuarão sem a percepção de qualquer gratificação, sendo suas atividades consideradas de relevantes serviços prestados à administração pública municipal.

**Art. 4º** - Ficam vedadas admissões nos termos desta Lei:

- I - fora das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- II - para funções correspondentes a cargos de direção ou chefia;
- III - para funções correspondentes a cargos que, por sua natureza, devam ser providos em comissão;
- IV - quando houver, no mesmo órgão, cargo vago correspondente à função e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

**Art. 5º** - As contratações com base nesta Lei somente poderão ser realizadas a partir da justificativa pelo titular da pasta solicitante e de decisão devidamente fundamentada do Secretário Municipal de Administração ou do Chefe do Executivo, a qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público;
- II - enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- III - indicação da dotação orçamentária específica.

**Art. 6º** - A manifestação do Chefe do Poder Executivo é pressuposto indispensável e insubstituível para quaisquer providências administrativas afetas a contratações temporárias de servidores nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, sendo que a eventual omissão caracteriza nulidade absoluta.

**§ 1º** - Por providências administrativas afetas a contratações temporárias se entende que as fases de autorização de que trata o "caput" são específicas para: (a) instaurar processo seletivo, (b) divulgação de resultado final, (c) homologação e (d) convocação.

**§ 2º** - A Secretaria de Administração deverá encaminhar anualmente ao Portal de Transparência Municipal, para controle do disposto nesta Lei, a síntese de todos os contratos temporários efetivados.

**§ 3º** - As eventuais prorrogações a que se refere esta Lei, dependerá de justificativa fundamentada, prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.



**Art. 7º** - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas no art. 37, XVI, da CRFB/88.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores que lhe foi indevidamente pago.

**Art. 8º** - A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei será fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de remuneração praticada pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, correspondendo apenas ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão no edital próprio.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referência.

§ 2º - A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora-trabalhada, obedecido sempre o nível referência correspondente a graduação, no limite das necessidades da Rede Municipal de Ensino.

§ 3º - A remuneração do contratado para funções na área da saúde poderá ser feita por produção-hora, desde que se enquadrem nos parâmetros de produtividade de recursos humanos definidos pelo Ministério da Saúde e/ou regulamentado pelo órgão de classe da categoria.

**Art. 9º** - Os servidores públicos contratados terão apenas os seguintes direitos:

I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;

II - gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses;

III - indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;

IV - repouso semanal remunerado;

V - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;

VI - vale-transporte, onde a Administração Pública participará dos gastos de deslocamento do contratado com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico, sendo que tal ajuda não tem nenhuma natureza salarial e nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, e para a sua liberação serão considerados somente os dias efetivamente trabalhados.

**Paragrafo Único** - O Contratante antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com



**Prefeitura Municipal de Maratáizes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria de Governo**



características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

**Art. 10** - O servidor terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito somente às seguintes licenças ou afastamentos:

I - maternidade, com prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias;

II - paternidade, de 05 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;

III - casamento, por 08 (oito) dias consecutivos;

IV - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, por 05 (cinco) dias consecutivos;

V - em decorrência de auxílio-doença acidentário (art. 61 da Lei Federal nº 8.213/91).

**Art. 11** - Os servidores contratados nos termos desta Lei vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 12** - Aplicam-se aos servidores contratados nos termos desta Lei os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pela Lei Complementar nº 53/1997, com as suas eventuais alterações.

**Art. 13** - É vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei:

I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**Art. 14** - O servidor contratado submeter-se-á a avaliação de desempenho periódica trimestral em contratação pelo prazo de 06 (seis) meses e semestral nos demais prazos, podendo ser antecipada a critério do órgão contratante, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º - O órgão ou a entidade dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata esta Lei.

§ 2º - A avaliação semestral de desempenho de que trata esta Lei será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I - qualidade de trabalho;

II - produtividade no trabalho;



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria de Governo**



- III - iniciativa;
- IV - presteza;
- V - aproveitamento em programas de capacitação;
- VI - assiduidade;
- VII - pontualidade;
- VIII - administração do tempo;
- IX - uso adequado dos equipamentos de serviço.

§ 3º - Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados, em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo servidor e com as atribuições do órgão ou da entidade a que esteja vinculado.

§ 4º—Os sistemas de avaliação deverão prever em regulamento, observado o mínimo de 60% (sessenta por cento) de ponderação para os critérios referidos nos incisos I a V do § 2º, escala de pontuação adotando os seguintes conceitos de avaliação:

- I - excelente;
- II - bom;
- III - regular;
- IV - insatisfatório.

§ 5º—Receberá o conceito de desempenho insatisfatório o servidor contratado cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, seja igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) da pontuação máxima admitida.

**Art. 15** - O contrato firmado de acordo com esta Lei será rescindido ou extinto, sem direito à indenização:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado, desde que seja comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência, sob pena da rescisão ser calculada apenas em relação décimo terceiro salário proporcional, férias simples e saldo de salário;
- III - por conveniência do órgão ou entidade pública contratante;
- IV - pela extinção ou conclusão do convênio, termo de ajuste e/ou projeto, nos casos do art. 2º.
- V - por ter deixado de atender as alíneas do art. 3º ou por insuficiência de desempenho do art. 14.



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria de Governo**

FOLHA DE

Nº 10

**Paragrafo Único** - A rescisão do contrato, em qualquer situação, não conduzirá o contratado na primeira posição da lista dos classificados para o cargo.

**Art. 16** - Desde que celebrados antes da entrada em vigor desta Lei, permanecerão válidos até o respectivo encerramento todos os contratos de servidores públicos em regime de designação temporária decorrente da legislação anterior.

**Art. 17** - As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária prevista nos respectivos orçamentos.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.296/2010.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Marataízes/ES, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## **DESPACHO**

**Protocolo: 16.938/2018**

Encaminha-se os autos ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Sendo o parecer favorável, DETERMINO a inclusão da Mensagem nº 008/2018 Projeto de Lei nº 05/2018, na pauta da próxima sessão ordinária a ser realizada para leitura e votação.

Marataízes, em 17 de Janeiro de 2018.

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M.  
Biênio 2017/2018



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE  
Nº 12

MINUTA DE PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 09/2018

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 16.982

Data: 23 / 01 / 2018

Projeto de Lei nº 05/2018 – Mensagem 008/2018

Protocolo nº 16.938/18.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da CF/88, do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito e da Lei Orgânica, com outras providências.

**RELATÓRIO** – O Chefe do Executivo encaminha a esta Casa de Leis a proposta legislativa em destaque, que **REVOGA INTEIRAMENTE** a lei Municipal 1.296/10, que cuida da regulamentação da contratação temporária por excepcional interesse público, atendendo dispositivo da CF.

A proposta comporta 19 artigos que estão dispostos em incisos, alíneas e parágrafos, num total de 7 folhas.

São enumeradas onze (XI) situações de hipóteses de contratação temporária por interesse público.

O Art. 3º diz que uma “ comissão específica” poderá rescindir o contrato de trabalho.

O Art. 4º cuida das vedações. O Art. 5º exige justificção pelo titular da pasta e fundamentação adequada. O Art. 6º fala da manifestação do Chefe do Executivo como condição indispensável. O Art. 7º traz vedação de se contratar servidores da administração direta ou indireta da União, Estados do Distrito Federal e Municípios. O Art. 8º cuida da forma de remuneração.

O Art. 9º enumera direitos a que farão jus os contratados. O Art. 10 cuida das licenças, enquanto no Art. 11 está posto que o servidor estará vincula ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). O Art. 12 faz prevalecer as normas da Lei 053/97. O Art. 13 fala de vedações, enquanto o Art. 14 cuida de estabelecer forma de avaliação. O Art. 15 cuida da rescisão do contrato. O Art. 16 faz valer os contratos em vigor até seu final. As despesas com a contratação de pessoal, segundo o Art. 17 serão lançadas nas dotações orçamentárias próprias, previstas nos orçamentos.

É no bastante uma análise superficial do texto sob parecer.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº

13

**FUNDAMENTAÇÃO** – É certo que o Art. 106 da LOM atribui ao Prefeito Municipal legitimidade para gerir a administração pública e conseqüentemente para tomar as iniciativas necessárias para início do processo legislativo, quando for o caso. Portanto, tem o Sr. Prefeito legitimidade para buscar legislar sobre a matéria aqui tratada.

Em crítica jurídica à pretensão legislativo levanto questões que não podem ser desprezadas: (i) a matéria está regida por Lei Federal 8.745/93 com hipóteses, também variadas; (II) Neste projeto o Prefeito Municipal inclui situações variadas e cria um “leque” de situações que, embora possam surgir, retiram da Lei sua principal característica: a excepcionalidade.

Partindo de tais pressupostos, recorro ao Art. 37, IX da CF que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Desnecessário afirmar que a contratação temporária é excepcional e está vinculada ao interesse público. A regra é o ingresso no serviço público por concurso. Portanto, com a devida vênia, não se pode alargar o leque de hipóteses “excepcionais” para abrigar contratações que burlem o concurso público. Este um conceito restritivo que deve sempre nortear o administrador.

No julgamento da **ADI 3662, que analisou alteração legislativa promovida pelo Estado de Mato Grosso**, o relator da ADI, ministro Marco Aurélio, observou em seu voto que a Constituição Federal estabelece como regra que o ingresso no serviço público deve ser feito mediante concurso público. Diante disso, para o ministro, “as exceções devem ser encaradas como tal”. Ou seja, “em se tratando de contratação por tempo determinado, só nas situações jurídicas contempladas é que isso pode ocorrer”, complementou.

Segundo explicou o relator, o inciso VI do artigo 264 da lei contém “carta em branco” para contratações por tempo determinado ao prever que elas podem ocorrer para atender a outras situações motivadamente de



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



urgência, sem especificá-las. “A lei tem que prever expressamente quais são essas situações”, disse. Quanto à parte final do parágrafo 1º, o ministro observou que os prazos para prorrogação dos contratos também não ficaram especificados. Os demais ministros em Plenário acompanharam o voto do relator pela procedência da ADI 3662.

Em outro julgamento o mesmo STF assentou que:

Na sessão desta quinta-feira (9), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional dispositivo da Lei Complementar 22/2000, do **Estado do Ceará**, que autoriza a Secretaria de Educação Básica (Seduc) a contratar professores em caráter temporário para a implementação de projetos educacionais voltados para a erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população. Por maioria, foi julgada parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3271, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR). A Corte também modulou os efeitos da decisão para que surta efeitos um ano após a publicação da ata do julgamento.

O artigo 3º da lei cearense prevê a contratação de docentes por prazo determinado para suprir carências relativas a licenças (para tratamento de saúde, gestante, por motivo de doença na família, para cursos de capacitação e para trato de interesses particulares) e outros afastamentos que impliquem carência temporária. O parágrafo único trata dos projetos governamentais na área de educação.

**Segundo a PGR, o regime de contratação temporária deve se limitar aos casos de excepcional interesse público, de acordo com ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. A lei estadual, a seu ver, não atende a esse requisito, por autorizar a contratação sem concurso para o exercício regular da atividade docente.**

O relator da ADI, ministro Teori Zavascki, observou que **há jurisprudência formada no STF no sentido de que o artigo 37, inciso IX, da Constituição exige complementação normativa criteriosa para a contratação sem concurso. “Embora admissível em tese, o legislador fica sujeito ao ônus de demonstrar os traços de excepcionalidade”, afirmou.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004), **assentou os seguintes requisitos para a validade da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88):**

a) previsão em lei dos cargos;



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



- b) tempo determinado;
- c) necessidade temporária de interesse público;
- d) interesse público excepcional.

Mais recentemente, a questão foi reexaminada pelo Pleno em processo submetido à sistemática da repercussão geral (**RE 658.026, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 31/10/2014, Tema 612**), ocasião na qual foi assentada a tese de que:

(...) para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Confira-se a ementa desse julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do **Estado de Minas Gerais** que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. **Descumprimento dos requisitos constitucionais**. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

E mais pode ser colhido:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE  
Nº 16

Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) **a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

Como visto, os exemplos nos quais a Corte Suprema tem se manifestado, atestam em sua maioria, desvio na interpretação da norma em destaque, Art. 37, IX da CF. Isso se explica porque os governantes – modo geral de ver – procuram incluir entre os casos “ excepcionais” situações que, ainda que sejam de interesse público, estão contidas em atividades ordinárias da Administração. Este é um grande erro pois com a aprovação de uma lei com hipóteses mais amplas o que se faz não é assegurar o governo, mas sim, estabelecer um rompimento dos princípios que gerem o ingresso no serviço público que é a via do concurso.

**CONCLUSÃO:** em análise do texto legal proposto pelo E. Prefeito Municipal, tenho, com o devido respeito, que há uma extrapolação das hipóteses de que trata a Constituição Federal, especialmente no que concerne à variedade de funções e à possibilidade expressa de renovação de prazos, o que deixa evidente a intenção de abarcamento geral.

Assim, com todo respeito, sou da opinião de que o projeto de lei deve ser revisto dentro dos critérios aqui demonstrados e outros que ao certo poderão ser adicionados, para que dela se extraia tudo aquilo que não for ordinário da atividade administrativa, restringindo o texto à excepcionalidade de que trata a CF, fazendo tudo isso, ainda, sob fundamentado e justificado posicionamento.

Por isto, entendo que o parecer, por ora **NÃO PODE SER CONCLUSIVO** visto que a manifestação do Poder Executivo deve ser solicitada em revisão ao texto ora sob comento, e à vista deste posicionamento jurídico de cautela.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº

17

É claro, entretanto, que o parecer do Procurador Geral desta Casa Legislativa deve ser definitivo no tema, considerando que estou oferecendo minuta para análise.

É como vejo.

Marataízes, em 23 de janeiro de 2018.

Edmilson Gariolli – OAB-ES 5.887

Assessor jurídico do Gabinete, Mesa Diretora e Plenário.

*Ratifico a presente minuta do nobre  
assessor jurídico e adoto-o como meu  
parecer.*

*23/01/2018*

*Thiago Sarmiento*

Dr. Thiago Sarmiento

Procurador Geral da  
Câmara Municipal de Marataízes



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL

E

COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E  
TOMADA DE CONTAS

## RELATÓRIO

Trata-se de aos Projeto de Lei Complementar de nº 05/2018. Protocolo 16.938 e mensagem 008/2018, a requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, dispõe sobre a contratação por tempo determinado do Município de Marataízes, ES, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de Marataízes, ES e dá outras providências.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal conforme prevê a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal .



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



A Procuradoria ainda se manifestou favoravelmente, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do *quórum* de maioria absoluta dos parlamentares.

É o breve relatório.

## **PARECER DO RELATOR**

Em reunião realizada no dia 05/03/2018, onde estavam presentes todos os vereadores e o Prefeito Municipal de Marataízes, foi debatido o projeto em questão e retirada todas as dúvidas levantadas pelos Vereadores, razão pelo qual o presente projeto mereceu o seguinte voto.

Quanto ao mérito, o presente entendo que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

**Deste modo, no mérito voto pelo prosseguimento de projeto em análise.**

É como voto.

## **VOTO DAS COMISSÕES**



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 20

*[Handwritten signature]*

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminente Relator.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei Complementar de nº 05/2018. Protocolo 16.938 e mensagem 008/2018, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do quórum de



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE  
Nº 22

## CERTIDÃO DE LEITURA

**CERTIFICO** que a **Projeto de Lei Nº 05/2018**, **foi lida** em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 06 de março de 2018.

*MR*  
**MARILUCE DA SILVA REIS**  
Servidora da C.M.M



# Câmara Municipal de Marataízes



## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o **PROJETO DE LEI Nº 05/2018** que, “**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DO MUNICIPIO DE MARATAIZES, ES PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO, NOS TERMOS DO ART.37, IX, DA CRFB/88, DO ART.32, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MARATAIZES, ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi discutido em Sessão Ordinária na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

WILLIAN DE SOUZA DUARTE.....	<b>Presidente</b>
ADEMILTON RODOVALHO COSTA .....	sim
ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA.....	ausente
BRUNO MACHADO DA COSTA.....	sim
CARLOS DE FREITAS FERNANDES.....	ausente
CARLOS ERLEI SANTANA.....	sim
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS.....	ausente
EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES.....	sim
FARLEY PEREIRA XAVIER.....	sim
JORGE MARVILA.....	sim
ROGÉRIO VIANA ALVES.....	sim
THIAGO SILVA ALVES.....	sim
VALTER ARAÚJO VIDAL.....	sim

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes a **Projeto de Lei Nº 05/2018**, que de autoria do Executivo Municipal.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 06 de março de 2018, no Plenário “Elias Silva”.

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**

Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

*Estado do Espírito Santo*

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 24/2018**

FOLHA DE

26

*[Handwritten signature]*

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado do Município de Marataízes, ES, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CRFB/88, do art. 32, IX, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de Marataízes, ES e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - Entende-se como Contrato de Pessoal por Tempo Determinado a contratação de trabalho que tem datas de início e término antecipadamente combinadas entre a Administração Pública o Contratante e o Contratado.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de declaração de emergência, calamidade pública e/ou catástrofes, pelo prazo máximo de até 06 (seis) meses prorrogável uma única vez por igual período, e, caso seja necessária a sua manutenção, novo processo seletivo;

II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos, pelo prazo máximo de até 06 (seis) meses prorrogável uma única vez por igual período, e, caso seja necessária a sua manutenção, novo processo seletivo;

III - atender imperativo de convênios, ou termos de ajuste e programas do Governo Federal, ou do Governo Estadual, de caráter temporário, especialmente os programas CRAS; CREAS; Telecentro; Programa de Estratégia da Família; Programa de Combate a Epidemias e Programas do Ministério da Educação, pelo prazo máximo de vigência do instrumento ou, se não previsto, nos prazos estabelecidos nos incisos I, II e V

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Marataízes

*Estado do Espírito Santo*

FOLHA DE  
Nº 25  
24

conforme finalidade;

**IV** - contratação de pessoal para executar convênios ou termos de ajustes firmados com os governos Federal e Estadual, que tenha por finalidade a realização de obras ou a prestação de serviços públicos, pelo prazo máximo de vigência do instrumento;

**V** - preenchimento de vagas no Magistério Público Municipal para atender à variação da demanda de alunos nas modalidades de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período;

**VI** - preenchimento de vagas, até a realização de concurso público, decorrentes de exoneração, falecimento, readaptação permanente e demissão de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período;

**VII** - para substituição temporária de servidores, pelo exato prazo da substituição:

**a)** nos casos das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Lei nº 53/1997; e

**b)** no caso de substituição de servidores em férias regulamentares e em licença-prêmio;

**VIII** - preenchimento de vagas decorrente do aumento na demanda da pasta, até realização de concurso público, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período;

**IX** - decorrente do excesso de demanda de serviços públicos essenciais durante o período de verão e/ou de festividades municipais oficiais, no período de sua duração;

**X** - realização de recenseamentos, cadastramentos e recadastramentos, pelo prazo máximo de até 06 (seis) meses prorrogável uma única vez por igual período, e, caso seja necessária a sua manutenção, novo processo seletivo;

**XI** - preenchimento de vagas em decorrência de afastamento de servidor por motivo de auxílio-doença acidentário (art. 61 da Lei Federal nº 8.213/91), pelo prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses improrrogável, e, caso seja necessária a sua manutenção, novo processo seletivo.

§ 1º - A critério da Administração Pública, os contratos podem ser suspensos, não assistindo qualquer indenização durante o período de suspensão.

§ 2º - O candidato que assumir qualquer função e que, por ventura, desistir da mesma após o início dos trabalhos, não terá oportunidade de ser convocado em processo seletivo no Município pelo período de 12 (doze) meses, contados do término original do



# Câmara Municipal de Marataízes

*Estado do Espírito Santo*



contrato em que houve a desistência.

**Art. 3º** - O contrato previsto nesta Lei fica obrigatoriamente sujeito a um período de experiência de até os 03 (três) primeiros meses, podendo ser rescindido por uma comissão específica, caso seja verificado que o contratado não tenha atendido qualquer uma das seguintes alíneas:

- a) aptidão para exercer a função para a qual foi contratado;
- b) condições de corresponder aos atributos exigidos para o cargo;
- c) desenvolvimento satisfatório na função exercida;
- d) condições de se adaptar à estrutura hierárquica institucional.

**Parágrafo Único** - A comissão será instituída por Decreto, cabendo ao Secretário Municipal de Administração a indicação dos seus componentes, os quais atuarão sem a percepção de qualquer gratificação, sendo suas atividades consideradas de relevantes serviços prestados à administração pública municipal.

**Art. 4º** - Ficam vedadas admissões nos termos desta Lei:

- I - fora das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- II - para funções correspondentes a cargos de direção ou chefia;
- III - para funções correspondentes a cargos que, por sua natureza, devam ser providos em comissão;
- IV - quando houver, no mesmo órgão, cargo vago correspondente à função e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

**Art. 5º** - As contratações com base nesta Lei somente poderão ser realizadas a partir da justificação pelo titular da pasta solicitante e de decisão devidamente fundamentada do Secretário Municipal de Administração ou do Chefe do Executivo, a qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - justificação da necessidade temporária de excepcional interesse público;
- II - enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- III - indicação da dotação orçamentária específica.

**Art. 6º** - A manifestação do Chefe do Poder Executivo é pressuposto indispensável e insubstituível para quaisquer providências administrativas afetas a contratações temporárias de servidores nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, sendo que a eventual omissão caracteriza nulidade absoluta.



# Câmara Municipal de Marataízes

*Estado do Espírito Santo*

FOLHA DE  
Nº 27  
*[Signature]*

§ 1º - Por providências administrativas afetas a contratações temporárias se entende que as fases de autorização de que trata o "caput" são específicas para: (a) instaurar processo seletivo, (b) divulgação de resultado final, (c) homologação e (d) convocação.

§ 2º - A Secretaria de Administração deverá encaminhar anualmente ao Portal de Transparência Municipal, para controle do disposto nesta Lei, a síntese de todos os contratos temporários efetivados.

§ 3º - As eventuais prorrogações a que se refere esta Lei, dependerá de justificativa fundamentada, prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas no art. 37, XVI, da CRFB/88.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores que lhe foi indevidamente pago.

Art. 8º - A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei será fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de remuneração praticada pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, correspondendo apenas ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão no edital próprio.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referência.

§ 2º - A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora-trabalhada, obedecido sempre o nível referência correspondente a graduação, no limite das necessidades da Rede Municipal de Ensino.

§ 3º - A remuneração do contratado para funções na área da saúde poderá ser feita por produção-hora, desde que se enquadrem nos parâmetros de produtividade de recursos humanos definidos pelo Ministério da Saúde e/ou regulamentado pelo órgão de classe da categoria.

Art. 9º - Os servidores públicos contratados terão apenas os seguintes direitos:

I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;

II - gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses;

III - indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;

*[Signature]*



# Câmara Municipal de Marataízes

*Estado do Espírito Santo*

FOLHA DE  
Nº 28

IV - repouso semanal remunerado;

V - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;

VI - vale-transporte, onde a Administração Pública participará dos gastos de deslocamento do contratado com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico, sendo que tal ajuda não tem nenhuma natureza salarial e nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, e para a sua liberação serão considerados somente os dias efetivamente trabalhados.

VII - Auxílio alimentação na forma da Lei Municipal nº 1.353/2010.<sup>1</sup>

**Paragrafo Único** - O Contratante antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

**Art. 10** - O servidor terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito somente às seguintes licenças ou afastamentos:

I - maternidade, com prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias;

II - paternidade, de 05 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;

III - casamento, por 08 (oito) dias consecutivos;

IV - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, por 05 (cinco) dias consecutivos;

V - em decorrência de auxílio-doença acidentário (art. 61 da Lei Federal nº 8.213/91).

**Art. 11** - Os servidores contratados nos termos desta Lei vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 12** - Aplicam-se aos servidores contratados nos termos desta Lei os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pela Lei Complementar nº 53/1997, com as suas eventuais alterações.

**Art. 13** - É vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei:

I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

<sup>1</sup> Emenda aditiva ao projeto de Lei nº 05/2018.



# Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 29

## Estado do Espírito Santo

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**Art. 14** - O servidor contratado submeter-se-á a avaliação de desempenho periódica trimestral em contratação pelo prazo de 06 (seis) meses e semestral nos demais prazos, podendo ser antecipada a critério do órgão contratante, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º - O órgão ou a entidade dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata esta Lei.

§ 2º - A avaliação semestral de desempenho de que trata esta Lei será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

- I - qualidade de trabalho;
- II - produtividade no trabalho;
- III - iniciativa;
- IV - presteza;
- V - aproveitamento em programas de capacitação;
- VI - assiduidade;
- VII - pontualidade;
- VIII - administração do tempo;
- IX - uso adequado dos equipamentos de serviço.

§ 3º - Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados, em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo servidor e com as atribuições do órgão ou da entidade a que esteja vinculado.

§ 4º - Os sistemas de avaliação deverão prever em regulamento, observado o mínimo de 60% (sessenta por cento) de ponderação para os critérios referidos nos incisos I a V do § 2º, escala de pontuação adotando os seguintes conceitos de avaliação:

- I - excelente;
- II - bom;
- III - regular;
- IV - insatisfatório.



# Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE  
Nº 30

## *Estado do Espírito Santo*

§ 5º—Receberá o conceito de desempenho insatisfatório o servidor contratado cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, seja igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) da pontuação máxima admitida.

**Art. 15** - O contrato firmado de acordo com esta Lei será rescindido ou extinto, sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, desde que seja comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência, sob pena da rescisão ser calculada apenas em relação décimo terceiro salário proporcional, férias simples e saldo de salário;

III - por conveniência do órgão ou entidade pública contratante;

IV - pela extinção ou conclusão do convênio, termo de ajuste e/ou projeto, nos casos do art. 2º.

V - por ter deixado de atender as alíneas do art. 3º ou por insuficiência de desempenho do art. 14.

**Paragrafo Único** - A rescisão do contrato, em qualquer situação, não conduzirá o contratado na primeira posição da lista dos classificados para o cargo.

**Art. 16** - Desde que celebrados antes da entrada em vigor desta Lei, permanecerão válidos até o respectivo encerramento todos os contratos de servidores públicos em regime de designação temporária decorrente da legislação anterior.

**Art. 17** - As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária prevista nos respectivos orçamentos.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.296/2010.

Marataízes/ES, 08 de março de 2018

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M

**ANEXO I****REMANEJAMENTO DE PROJETO**

**Remanejamento de projeto abaixo da Secretaria de Planejamento, para a Secretaria de Governo na LOA, LDO/2018 e PPA 2018-2021 :**

**De:**

Órgão: 000005 - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Orçamentária: 000001 - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável

**Projeto:**

000005000001.0412600063.155- Modernização da Infraestrutura de Rede e de TI

Elemento de despesa:

33903000000 - Material de Consumo	5.000,00
33903600000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	500,00
33903900000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.000,00
44905200000 - Equipamento e Material Permanente	500,00

**Para:**

Órgão: Órgão: 000002 - Secretaria Municipal de Governo

Unidade Orçamentária: 000001 - Secretaria Municipal de Governo

**Projeto:**

000002000001.0412600063.155- Modernização da Infraestrutura de Rede e de TI

Elemento de despesa:

33903000000 - Material de Consumo	5.000,00
33903600000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	500,00
33903900000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.000,00
44905200000 - Equipamento e Material Permanente	500,00

**LEI Nº 1.998 DE 13 DE MARÇO DE 2018**

**ALTERA A LEI 867 DE 23 DE MARÇO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** – Suprimido

**Art. 2º** - O art. 61, da Lei Municipal 867, de 23 de março de 2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. A remuneração do pessoal, mediante contrato por tempo determinado, será igual ao vencimento do cargo equivalente na referência inicial.

**Art. 3º** - O art. 63, da Lei Municipal 867, de 23 de março de 2005, que passa revigorar com a seguinte redação:

Art. 63. A jornada básica de trabalho dos profissionais da educação em função de docência é 25(vinte e cinco) horas semanais, podendo ser estendida, em caráter excepcional, limitado, no máximo, ao quantitativo de 15 (quinze) horas relativas a um vínculo, para atender às necessidades da rede municipal de ensino, com a complementação de mais 10 (dez) horas semanais por contrato temporário, para o profissional do magistério efetivo.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 13 de março de 2018 **LHA DE**

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.998 DE 13 DE MARÇO DE 2018**

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado do Município de Marataízes, ES, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CRFB/88, do art. 32, IX, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de Marataízes, ES e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele, em seu nome, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - Entende-se como Contrato de Pessoal por Tempo Determinado a contratação de trabalho que tem datas de início e término antecipadamente combinadas entre a Administração Pública o Contratante e o Contratado.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

**I** - assistência a situações de declaração de emergência, calamidade pública e/ou catástrofes, pelo prazo máximo de até 06 (seis) meses prorrogável uma única vez por igual período, e, caso seja necessária a sua manutenção, novo processo seletivo;

**II** - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos, pelo prazo máximo de até 06 (seis) meses prorrogável uma única vez por igual período, e, caso seja necessária a sua manutenção, novo processo seletivo;

**III** - atender imperativo de convênios, ou termos de ajuste e programas do Governo Federal, ou do Governo Estadual, de caráter temporário, especialmente os programas CRAS; CREAS; Telecentro; Programa de Estratégia da Família; Programa de Combate a Epidemias e Programas do Ministério da Educação, pelo prazo máximo de vigência do instrumento ou, se não previsto, nos prazos estabelecidos nos incisos I, II e V conforme finalidade;

**IV** - contratação de pessoal para executar convênios ou termos de ajustes firmados com os governos Federal e Estadual, que tenha por finalidade a realização de obras ou a prestação de serviços públicos, pelo prazo máximo de vigência do instrumento;

**V** - preenchimento de vagas no Magistério Público Municipal

para atender à variação da demanda de alunos nas modalidades de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período;

VI - preenchimento de vagas, até a realização de concurso público, decorrentes de exoneração, falecimento, readaptação permanente e demissão de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período;

VII - para substituição temporária de servidores, pelo exato prazo da substituição:

a) nos casos das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Lei nº 53/1997; e  
b) no caso de substituição de servidores em férias regulamentares e em licença-prêmio;

VIII - preenchimento de vagas decorrente do aumento na demanda da pasta, até realização de concurso público, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período;

IX - decorrente do excesso de demanda de serviços públicos essenciais durante o período de verão e/ou de festividades municipais oficiais, no período de sua duração;

X - realização de recenseamentos, cadastramentos e recadastramentos, pelo prazo máximo de até 06 (seis) meses prorrogável uma única vez por igual período, e, caso seja necessária a sua manutenção, novo processo seletivo;

XI - preenchimento de vagas em decorrência de afastamento de servidor por motivo de auxílio-doença acidentário (art. 61 da Lei Federal nº 8.213/91), pelo prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses improrrogável, e, caso seja necessária a sua manutenção, novo processo seletivo.

§ 1º - A critério da Administração Pública, os contratos podem ser suspensos, não assistindo qualquer indenização durante o período de suspensão.

§ 2º - O candidato que assumir qualquer função e que, por ventura, desistir da mesma após o início dos trabalhos, não terá oportunidade de ser convocado em processo seletivo no Município pelo período de 12 (doze) meses, contados do término original do contrato em que houve a desistência.

Art. 3º - O contrato previsto nesta Lei fica obrigatoriamente sujeito a um período de experiência de até os 03 (três) primeiros meses, podendo ser rescindido por uma comissão específica, caso seja verificado que o contratado não tenha atendido qualquer uma das seguintes alíneas:

a) aptidão para exercer a função para a qual foi contratado;  
b) condições de corresponder aos atributos exigidos para o cargo;  
c) desenvolvimento satisfatório na função exercida;  
d) condições de se adaptar à estrutura hierárquica institucional.

Parágrafo Único - A comissão será instituída por Decreto, cabendo ao Secretário Municipal de Administração a indicação dos seus componentes, os quais atuarão sem a percepção de qualquer gratificação, sendo suas atividades consideradas de relevantes serviços prestados à administração pública municipal.

Art. 4º - Ficam vedadas admissões nos termos desta Lei:

I - fora das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;  
II - para funções correspondentes a cargos de direção ou chefia;

III - para funções correspondentes a cargos que, por sua natureza, devam ser providos em comissão;  
IV - quando houver, no mesmo órgão, cargo vago correspondente à função e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 5º - As contratações com base nesta Lei somente poderão ser realizadas a partir da justificação pelo titular da pasta solicitante e de decisão devidamente fundamentada do Secretário Municipal de Administração ou do Chefe do Executivo, a qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I - justificação da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

III - indicação da dotação orçamentária específica.

Art. 6º - A manifestação do Chefe do Poder Executivo é pressuposto indispensável e insubstituível para quaisquer providências administrativas afetas a contratações temporárias de servidores nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, sendo que a eventual omissão caracteriza nulidade absoluta.

§ 1º - Por providências administrativas afetas a contratações temporárias se entende que as fases de autorização de que trata o "caput" são específicas para: (a) instaurar processo seletivo, (b) divulgação de resultado final, (c) homologação e (d) convocação.

§ 2º - A Secretaria de Administração deverá encaminhar anualmente ao Portal de Transparência Municipal, para controle do disposto nesta Lei, a síntese de todos os contratos temporários efetivados.

§ 3º - As eventuais prorrogações a que se refere esta Lei, dependerá de justificativa fundamentada, prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas no art. 37, XVI, da CRFB/88.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores que lhe foi indevidamente pago.

Art. 8º - A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei será fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de remuneração praticada pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, correspondendo apenas ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão no edital próprio.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referência.

§ 2º - A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora-trabalhada, obedecido sempre o nível referência correspondente a graduação, no limite das necessidades da Rede Municipal de Ensino.

§ 3º - A remuneração do contratado para funções na área da saúde poderá ser feita por produção-hora, desde que se enquadrem nos parâmetros de produtividade de recursos humanos definidos pelo Ministério da Saúde e/ou regulamentado pelo órgão de classe da categoria.

**Art. 9º** - Os servidores públicos contratados terão apenas os seguintes direitos:

I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;

II - gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses;

III - indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;

IV - repouso semanal remunerado;

V - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;

VI - vale-transporte, onde a Administração Pública participará dos gastos de deslocamento do contratado com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico, sendo que tal ajuda não tem nenhuma natureza salarial e nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, e para a sua liberação serão considerados somente os dias efetivamente trabalhados.

VII - Auxílio alimentação na forma da Lei Municipal nº1.353/2010.

**Parágrafo Único** - O Contratante antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

**Art. 10** - O servidor terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito somente às seguintes licenças ou afastamentos:

I - maternidade, com prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias;

II - paternidade, de 05 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;

III - casamento, por 08 (oito) dias consecutivos;

IV - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, por 05 (cinco) dias consecutivos;

V - em decorrência de auxílio-doença acidentário (art. 61 da Lei Federal nº 8.213/91).

**Art. 11** - Os servidores contratados nos termos desta Lei vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 12** - Aplicam-se aos servidores contratados nos termos desta Lei os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pela Lei Complementar nº 53/1997, com as suas eventuais alterações.

**Art. 13** - É vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei:

I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**Art. 14** - O servidor contratado submeter-se-á a avaliação de desempenho periódica trimestral em contratação pelo prazo de 06 (seis) meses e semestral nos demais prazos, podendo ser antecipada a critério do órgão contratante, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º - O órgão ou a entidade dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata esta Lei.

§ 2º - A avaliação semestral de desempenho de que trata esta Lei será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I - qualidade de trabalho;

II - produtividade no trabalho;

III - iniciativa;

IV - presteza;

V - aproveitamento em programas de capacitação;

VI - assiduidade;

VII - pontualidade;

VIII - administração do tempo;

IX - uso adequado dos equipamentos de serviço.

§ 3º - Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados, em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo servidor e com as atribuições do órgão ou da entidade a que esteja vinculado.

§ 4º - Os sistemas de avaliação deverão prever em regulamento, observado o mínimo de 60% (sessenta por cento) de ponderação para os critérios referidos nos incisos I a V do § 2º, escala de pontuação adotando os seguintes conceitos de avaliação:

I - excelente;

II - bom;

III - regular;

IV - insatisfatório.

§ 5º - Receberá o conceito de desempenho insatisfatório o servidor contratado cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, seja igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) da pontuação máxima admitida.

**Art. 15** - O contrato firmado de acordo com esta Lei será

FOLHA DE

33

rescindido ou extinto, sem direito à indenização:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado, desde que seja comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência, sob pena da rescisão ser calculada apenas em relação décimo terceiro salário proporcional, férias simples e saldo de salário;
- III - por conveniência do órgão ou entidade pública contratante;
- IV - pela extinção ou conclusão do convênio, termo de ajuste e/ou projeto, nos casos do art. 2º.
- V - por ter deixado de atender as alíneas do art. 3º ou por insuficiência de desempenho do art. 14.

**Parágrafo Único** - A rescisão do contrato, em qualquer situação, não conduzirá o contratado na primeira posição da lista dos classificados para o cargo.

**Art. 16** - Desde que celebrados antes da entrada em vigor desta Lei, permanecerão válidos até o respectivo encerramento todos os contratos de servidores públicos em regime de designação temporária decorrente da legislação anterior.

**Art. 17** - As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária prevista nos respectivos orçamentos.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.296/2010.

Marataízes/ES, 13 de março de 2018.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 2.000 DE 13 DE MARÇO DE 2018**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.564/2013, QUE DISPÕE SOBRE REFORMULAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica revogado o inciso VII do art. 23 da Lei Complementar nº 1.564 de 17 de janeiro de 2013.

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 38 da Lei Complementar 1.564 de 17 de janeiro de 2013, que passa a vigorar contendo o seguinte inciso:

(...)

**XIV** – promover a cobrança judicial ou amigável da Dívida Ativa e de quaisquer outros créditos do Município que não sejam liquidados nos prazos legais e regulamentares.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 13 de março de 2018.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 2.001 DE 13 DE MARÇO DE 2018**

**Dispõe sobre a concessão de transporte escolar de estudantes universitários e técnicos do Município de Marataízes, e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Marataízes**, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a custear as despesas com transporte escolar universitário e técnico profissionalizante - no nível de ensino médio -, para alunos regularmente matriculados em instituições de ensino da rede pública ou privada devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação, e localizadas em municípios com distâncias de até 160 km da sede do município.

**Parágrafo único** - O atendimento com o transporte escolar será concedido, preferencialmente, aos estudantes de primeira graduação do ensino superior ou técnico e, podendo, sem prejuízo destes e apenas nas vagas remanescentes, caso existam, ser estendido aos estudantes de pós-graduação, mestrado, doutorado e segunda graduação, mantendo o mesmo quantitativo de veículos, conforme regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - O estudante atendido com o transporte escolar de que trata o artigo anterior, a título de contrapartida, poderá arcar com o custeio de até 50% (cinquenta por cento) da despesa, regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo, ainda, participar no desenvolvimento de ações eventuais de interesse da comunidade, nas áreas de cultural, educação, saúde (campanhas de vacinação) e assistência social, e principalmente em atividades relacionadas ao curso específico de cada estudante, de acordo com a necessidade do município.

**Art. 3º** - O custeio da despesa de que trata o "caput" do Art. 1º será efetivado através de pagamento direto à empresa de transporte coletivo prestadora do serviço, que tenha contrato regular com a municipalidade originário de processo licitatório realizado nos termos das legislações vigentes, e que em suas cláusulas estejam definidas as responsabilidades pecuniárias tanto do poder público quanto do estudante usuário do transporte escolar de que trata a presente lei.

**Art. 4º** - A empresa prestadora do serviço responsabilizar-se-á pela parte que cabe ao aluno a título de contrapartida, devendo, para tanto, produzir os documentos necessários para o aluno usuário do transporte assumir o compromisso de pagamento, que no caso de inadimplência poderá ter o subsídio da municipalidade suspenso.